



Tribunal de Contas

CAPÍTULO IX

*Operações de Encerramento da
Conta*



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

*DAE
2006-12-02*

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av.ª Barbosa du Bocage, n.º 61

1069-045 LISBOA

Sua referência
Ofic.15 043/DAI

Sua comunicação de
06/11/27

Nossa referência
N.º.33.987
10.04.01

Data
06/12/06

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2005, relativo a:
▪ Ponta 9.1 a) - "Retroacção de reposições", do Cap. IX - "Operações de encerramento da Conta"

Em satisfação do solicitado, somos a informar que as operações de encerramento que constam da Conta Geral do Estado são da responsabilidade da Direcção-Geral do Orçamento. Como tal, e salvo o devido respeito, não entendemos o alcance da observação de não ter sido cumprido quanto ao item da "Retroacção de reposições", o disposto no n.º 1, do art.º 28.º do Decreto-lei n.º 57 /2005, de 4 de Março (decreto de execução orçamental), o qual estabelece que:

"A escrituração das reposições deverá efectuar-se de acordo com as instruções a emitir pela Direcção-Geral do Orçamento".

Com efeito, essa não é a nossa opinião, as mencionadas instruções fazem parte da Nota Jurídica n.º 38/2006, da nossa Consultadoria Jurídica e que se junta por fotocópia.

Com os melhores cumprimentos, *José*

O DIRECTOR-GERAL
Luis Morais Sarmento
(Luís Morais Sarmento)



S.

R.

06.DEZ.06 16143 ..

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Exmo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, nº 61
1069 - 045 Lisboa

- Da submissão

- A DA II

2006-12-06

Sua referência

Ofício nº 15158 - DA II

Sua comunicação de

28 de Novembro de 2006

Nossa referência

DTCE/DCC/NOC

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2005: Capítulo IX do Volume II

Na sequência da análise do Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2005: Capítulo IX do Volume II, cabe-nos informar o seguinte:

IX – Operações de Encerramento da Conta

9.1 – Encerramento da Conta

Atendendo à recomendação do Tribunal de Contas no que respeita à autonomização do registo das operações de encerramento comunica-se que será criada na Contabilidade do Tesouro uma conta na classe 04 – “Transferências Orçamento do Estado”, de nível igual ao das entidades administradoras da receita (nível 2), com a designação “Direcção-Geral do Orçamento – Receita do Estado”, à qual se imputará uma subconta para reflectir os movimentos relativos às operações de encerramento da Conta Geral do Estado.

Relativamente à recomendação da contabilização orçamental dos referidos movimentos passar a ser efectuada (no SGR) pela DGO, em substituição do registo efectuado pela DGT no seu SGR, afigura-se que não compete à DGT tomar a iniciativa nesse sentido.

Com os melhores cumprimentos, *e stive pessoal*

O Director-Geral

[Assinatura]
José Castel-Branco

EG

DTCE 07 DIC 06 26363



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av.ª Barbosa du Bocage, nº. 61

1069-045 LISBOA

Sua referência
Ofic.15.156/DAII

Sua comunicação de
06/11/28

Nossa referência
N.º34.148
10.04.01

Data
06/12/06

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE de 2005: Capítulo IX do Volume II

Em satisfação do solicitado, somos a informar o seguinte quanto às operações de encerramento da Conta:

1 - que as mesmas foram objecto do seguinte comentário no Anteprojecto à CGE de 2004, passamos a citar:

"Em boa verdade, não entendemos a recomendação de as operações de encerramento e as de compensação do encerramento da CGE deverem ser assumidas pela DGO na qualidade de entidade responsável pelo apuramento dessas operações. Na realidade, nós assumimos, em plenitude, essas operações e todo o encerramento propriamente dito da CGE. Uma coisa, a nosso ver, é determinar quais são as operações de encerramento e a sua respectiva quantificação e outra a sua contabilização. Ora, como a DGO não é um serviço administrador/contabilizador de quaisquer receitas orçamentais nem tem qualquer responsabilidade na gestão da tesouraria do Estado, onde também se encontram os depósitos (saldos) de operações específicas do Tesouro, não tem competência para promover directamente a contabilização de quaisquer fundos. Será que o Tribunal, está a recomendar à DGO um SGR (Sistema de Gestão de Receitas) próprio, para a contabilização das receitas orçamentais que tenham a ver com estas operações? Não o estando, e, salvo melhor opinião, não nos parece pertinente a recomendação".

2 - parece poder concluir-se do Anteprojecto, ora em apreço, que efectivamente, o Tribunal entende que deveria ser a DGO também a jusante a contabilizar as operações de encerramento, julgamos que também na vertente da receita orçamental e a elaborar a respectiva Conta (que Conta?);



3 - com o devido respeito, não é esse o nosso entendimento, pela razão principal de que a DGO não é um serviço administrador de quaisquer fundos entrados na tesouraria do Estado. Acresce, ainda, em nossa opinião, a favor da nossa posição:

- o facto de às operações de encerramento estarem, normalmente, associadas receitas administradas/contabilizadas pela Direcção-Geral do Tesouro ou dinheiro de terceiros a restituir;

- todas estas operações envolverem também operações específicas do Tesouro, que nos termos do diploma de tesouraria do Estado, a sua contabilização e controlo compete à DGT; e ainda e, designadamente, se a recomendação visa a sua explicitação:

- estas operações de encerramento estão perfeitamente identificadas quer na contabilidade do Tesouro pela Conta "DGO - Movimentos de encerramento da CGE", quer no Relatório da Conta Geral do Estado em item específico para o efeito.

Com os melhores cumprimentos, *J. Sarmiento*

O DIRECTOR-GERAL
Luis Morais Sarmento
(Luís Morais Sarmento)

DETC 07 DIC 06 23445